



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

A INFLUÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO VEREDICTO DOS JURADOS

Layla Souza Dias- laylasdias@hotmail.com

Galvão Rabelo- galvaorabelo@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a influência da decisão de pronúncia sobre o veredicto dos jurados, especialmente quando o excesso de linguagem do juiz impressiona os jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida no Tribunal do Júri. Trata-se de um tema atual e de grande importância, já que o Júri tem como principais características a independência e a imparcialidade. Os jurados devem ser livres de influência externas para tomar a decisão conforme a sua consciência, nos termos do princípio da íntima convicção. O objetivo principal deste trabalho é indicar como deve ser lavrada a decisão de pronúncia a fim de impedir que ela influencie o veredicto dos jurados.

Palavras-chave: Tribunal do júri; decisão de pronúncia; influência, jurados, princípio da íntima convicção.

ABSTRACT

This research aims to analyze the influence of the indictment decision on jury's verdict, especially when an excessive speech from the judge impresses the jurors, which are the natural judges of willful crimes against life in the Jury Court. This is a contemporary issue of great importance as the main features of a jury are its independence and impartiality. Jurors must be free from external influence in order to make the decision according to their own conscience, based on the intimate conviction principle. Therefore, the main purpose of this research is to indicate how the indictment decision should be made in order to prevent it from influencing the verdict of the jurors.

Keywords: Jury Court; indictment decision; influence; jurors; intimate conviction principle

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a influência da decisão de pronúncia sobre o veredicto dos jurados, quando o excesso de linguagem compromete a livre convicção dos jurados, que são os juízes naturais para julgar os crimes dolosos contra a vida. Desse modo, será exposto primeiramente, o conceito de tribunal do júri, os requisitos para ser jurado, e explicar um pouco sobre o rito especial.

Logo em seguida, tratou-se dos princípios norteadores do júri previstos na Constituição Federal, bem como do princípio da íntima convicção dos jurados, que é de muita importância para o tema abordado no trabalho, pois a decisão dos jurados é baseada em sua convicção, ou seja, no que cada jurado acredita sobre o caso em tela, razão pela qual essa convicção deve ser livre de influências tanto da mídia quanto dos juízes.

Trata-se de um tema atual e de grande importância, já que o júri tem como principais características a independência e a imparcialidade. Assim, os jurados devem ser livres de influência externa para tomar a decisão conforme a sua consciência (princípio da íntima convicção). Sabendo, pois, que a decisão de pronúncia elaborada pelo juiz togado pode exercer influência sobre o modo como os jurados compreendem o caso, questiona-se: como a decisão de pronúncia deve ser redigida de modo a evitar uma influência indevida sobre a convicção dos jurados?

O presente estudo, que se vale do método de abordagem dialético para a realização de pesquisa bibliográfica da doutrina e da legislação, destina-se, portanto, a mostrar um pouco de como deve ser feita uma pronúncia livre de influências sobre o modo como os jurados decidem o caso.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.1. Breve apanhado histórico do Tribunal do Júri no Brasil

No tocante a uma relação histórica, o Tribunal do Júri teve seu surgimento no Brasil no ano de 1822, advindo pela Lei que foi publicada em 18 de junho, na qual dizia que o tribunal do júri era responsável pelos crimes de imprensa.

Com o advento da promulgação da Constituição de 1824, ficou previsto que o júri seria composto por juízes e jurados, onde os jurados ficavam por conta de expor os fatos e o juiz aplicaria a lei que caberia ao fato em tela.

No decorrer dos anos, o júri teve diversas formas de composição, dinâmicas de votação e competência. Foi apenas com o surgimento da Constituição Federal de 1988 que o Tribunal do Júri adquiriu a forma que tem hoje.

Em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, a Constituição reconheceu o Júri, e estabeleceu seus princípios norteadores, quais sejam, a plenitude da defesa, a soberania dos vereditos, o sigilo das votações e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, elencados no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

1.2. O procedimento do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, é um procedimento especial destinado ao processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É uma garantia fundamental da pessoa submetida à sua jurisdição e, assim, o procedimento do Júri não pode ser retirado da constituição, pois é uma cláusula pétrea.

Os crimes dolosos contra a vida, indicados pelo artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, estão previstos na Parte Especial do Código Penal e abrangem o homicídio doloso, o feminicídio, o infanticídio, o aborto, o auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, tanto em sua forma consumada, quanto tentada.

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que é o seu presidente, e por vinte e cinco (25) jurados, dos quais pelo menos quinze (15) jurados devem estar presentes no dia da sessão em plenário, para que sejam sorteados os sete (7) jurados que irão compor o Conselho de Sentença.

Os jurados são membros da sociedade de boa índole, sem conhecimento jurídico, que são denominados de “juízes leigos”. Para que uma pessoa possa ser um jurado do Tribunal do Júri precisa preencher alguns requisitos.¹ Os vinte e cinco jurados que irão compor o Tribunal do Júri, bem como os sete jurados que irão formar o Conselho de Sentença são escolhidos mediante sorteio.

¹ Requisitos para ser jurado: a) Nacionalidade brasileira-brasileiro nato ou naturalizado; b) cidadania; c) ser maior de 18 anos; d) notória idoneidade; e) alfabetização; f) gozo das faculdades metais e dos sentidos (REIS; GONÇALVES, 2018, p. 539).

1.3. Como é o rito do tribunal do Júri?

O procedimento do Júri é chamado de procedimento bifásico ou escalonado, pois ele possui duas fases. Segundo Vicente Greco Filho (1999, p.118-120):

em sendo o veredicto do júri qualificado pela soberania, que se consubstancia em sua irreformabilidade em determinadas circunstâncias, e tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão, a função, às vezes esquecida, da pronúncia é a de impedir que um inocente seja submetido aos riscos do julgamento social irrestrito e incensurável.

A primeira fase é nomeada de sumário da acusação ou *judicium accusationis*. Seu início se dá com o recebimento da denúncia e se encerra como uma das seguintes decisões: pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

A segunda fase, chamada de juízo da causa ou *judicium cause*, tem seu início com a intimação das partes, para dar início a produção das provas, e seu fim se dá com o trânsito em julgado da sentença que pode condenar ou absolver o réu.

1.4. Etapa decisória do sumário da culpa (pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação)

Quando se chega nessa fase, dá-se o encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Finda a fase de formação do sumário da culpa, o juiz tem que decidir pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Por essa razão, é preciso elucidar em que consiste cada uma dessas decisões, dando especial ênfase à decisão de pronúncia que interessa mais diretamente a este trabalho.

1.4.1 Pronúncia (artigo 413 do CPP)

A pronúncia é uma das decisões tomadas pelo juiz ao final da fase do sumário da culpa. Os elementos probatórios produzidos no processo devem ser analisados minuciosamente, pois o juiz deverá pronunciar o acusado quando estiver convencido da materialidade e da existência indícios de autoria, ou participação. Não obstante, trata-se de um juízo de admissibilidade, no qual não há o julgamento do mérito.

O juiz deverá fundamentar a decisão de pronúncia com o dispositivo legal, especificar as qualificadoras e as causas de aumento de pena. O juiz não deve se exceder na linguagem

usada na pronúncia – a chamada “eloquência acusatória” –, porque, se isso ocorrer, os jurados serão influenciados pela decisão de pronúncia do juiz.

A decisão de pronúncia possui uma função determinada em lei, visto que o artigo 476 do CPP estabelece que a acusação está atrelada aos limites da pronúncia ou de eventuais decisões de recursos que a tenham confirmado.

1.4.2. Impronúncia (artigo 414 do CPP)

A impronúncia se dá quando o juiz não estiver convencido da materialidade e dos indícios de autoria e participação. Como ensina Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 1321), “nos exatos termos do art. 414 do CPP, o acusado deve ser fundamentalmente impronunciado pelo juiz sumariante quando este não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

A decisão de impronúncia impede que o acusado seja levado à segunda fase do Júri e não gera coisa julgada material, uma vez que, conforme o artigo 414, parágrafo único, do CPP, se surgirem provas novas, o juiz pode retomar o processo.

1.4.3. Absolvição sumária (artigo 415 do CPP)

A absolvição sumária evita que o acusado vá para a segunda fase do Júri, que é o plenário do Júri. O juiz pode absolver sumariamente o acusado quando ocorrer algumas das hipóteses previstas no artigo 415 do CPP.² Essa decisão gera coisa julgada material, ou seja, encerra a instrução.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 1330-1331):

antes da reforma processual de 2008, a absolvição sumária só era cabível na 1ª fase do Júri, quando verificada a presença incontroversa de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, houve uma ampliação de suas hipóteses de cabimento. Com efeito, além das excludentes da ilicitude e da culpabilidade (CPP, art. 415, IV), que continuam autorizando a absolvição sumária, tal decisão também passa a ser cabível quando provada a

² Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

inexistência do fato, provada a negativa de autoria ou de participação, ou quando o juiz entender que o fato não constitui infração penal (CPP, art. 415, I, II, III). Antes da reforma processual de 2008, tais hipóteses não estavam elencadas como causas de absolvição sumária, funcionando como motivo de impronúncia absolutória, que fazia coisa julgada formal e material.

Deste modo, o instituto da absolvição sumária, com a promulgação da Lei n. 11.689/08, passou a ter uma amplitude maior nas suas hipóteses de cabimento.

1.4.4. Desclassificação (artigo 419 do CPP)

A desclassificação acontece quando o juiz entende que o crime não é doloso contra a vida e, conseqüentemente, remete o processo ao juiz competente, de uma vara criminal comum, pois não é de competência do Tribunal do Júri. Assim, por exemplo, se o crime de latrocínio estiver sendo julgado no tribunal do júri, deve ocorrer a desclassificação, pois latrocínio é crime contra o patrimônio e não contra a vida, devendo ser remetido à vara criminal comum.

Ainda segundo Brasileiro de Lima (2016, p.1324),

de acordo com o art. 419 do CPP, quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 do CPP (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto, em suas diversas modalidades), e não for competente para seu julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

[...]

A desclassificação a que se refere o art. 419 do CPP é para delito não doloso contra a vida, ou seja, para um crime que não seja da competência do próprio Tribunal do Júri. Exemplificando, se o juiz entender que não se trata de homicídio doloso, mas sim de latrocínio, deve proceder à desclassificação, remetendo os autos ao juiz singular, salvo se ele próprio for competente.

Sendo assim, é uma decisão que deve ser analisada minuciosamente pelo juiz, e pelos advogados do caso, para ocorrer a devida distribuição ao tribunal competente para analisar o caso.

2. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO (LIBERDADE DECISÓRIA DOS JURADOS)

Primeiramente, para que se possa entender melhor o princípio da íntima convicção, é primordial, que seja aberto um tópico para explicar os princípios expressos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que são necessários para uma melhor compreensão do tema e do princípio acima citado.

2.1. Princípios constitucionais que norteiam o tribunal do júri

Como todos os ramos do direito, o Tribunal do Júri, segundo a doutrina de Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2018, p. 534-537) tem como base três princípios constitucionais, que estão previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

2.1.1. *Plenitude de defesa*

Esse princípio assegura a utilização de argumentos de ordem moral, intelectual e religiosa. Mesmo porque o jurado irá decidir de acordo com a íntima convicção, sem precisar de descrever os motivos que o levou àquela decisão. É assegurado, nesse princípio, a paridade de armas, para equilibrar a relação processual.

Segundo Alexandre Reis e Victor Gonçalves (2018, p. 534),

a garantia de plenitude da defesa, porém, não confere ao acusado a prerrogativa de ficar imune à vedação ao uso da prova ilícita, nem de sobrepor-se ao princípio do contraditório, daí porque ao acusador devem ser conferidas idênticas faculdades processuais, de modo a garantir o equilíbrio na relação processual (“paridade de armas”). Não é demais lembrar que o juiz deve ter especial atenção, nos julgamentos pelo júri, ao dever de zelar pelo efetivo exercício da defesa técnica, declarando o réu indefeso e dissolvendo o Conselho de Sentença na hipótese de entender insuficiente o desempenho do defensor (art. 497, V, do CPP).

2.1.2. *Sigilo das votações*

Trata-se do princípio constitucional que assegura sigilo aos votos dos jurados, protegendo sua independência para que ele vote com a sua própria convicção, sem ser influenciado pelas pressões e influências externas.

O princípio do sigilo das votações é regulamentado pelo artigo 485 do CPP, que estabelece que o Juiz Presidente, os jurados, Ministério Público, o assistente de acusação, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, devem ir para uma sala especial com o fim de realizar as votações.

2.1.3. Soberania dos veredictos

Esse princípio diz respeito ao voto, à decisão dos jurados. Aquilo que foi definido pelos jurados não pode ser mudado por um tribunal constituído por juízes togados. Todavia, isso não quer dizer que a decisão do tribunal do Júri seja irrecorrível: é viável recorrer da sentença feita pelo Júri e, sendo o recurso recebido e provido, o Tribunal técnico iria anular o julgamento anterior e determinar que outro julgamento seja realizado pelo Tribunal do Júri.

Segundo entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e STF (Supremo Tribunal Federal), como podemos ver na citação abaixo, é possível que ocorra também a revisão criminal nos julgamentos feito pelo tribunal do júri, sem que ocorra uma ofensa a esse princípio (soberania dos veredictos).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO JUDICIÁRIO, POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA INOCÊNCIA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Transitada em julgado a sentença condenatória, proferida com fundamento em decisão do Tribunal do Júri, o Tribunal *a quo* julgou procedente a Revisão Criminal, ajuizada pela defesa, absolvendo, desde logo, o réu, por ocorrência de erro judiciário, em face de contrariedade à prova dos autos, bem como pela existência de novas provas de sua inocência, a teor dos arts. 621, I e III, e 626 do CPP. II. Fundamentado o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, tendo sido interposto também Recurso Extraordinário, é de ser conhecido o Recurso Especial, por ofensa a dispositivos legais, relacionados, no caso, ao art. 74, § 1º, do CPP e ao cabimento da Revisão Criminal (art. 621, I e III, do Código de Processo Penal). Recurso Especial conhecido. III. A Revisão Criminal objetiva proteger o *ius libertatis*, somente podendo ser utilizada pela defesa. IV. *O Tribunal competente para julgar a Revisão Criminal pode, analisando o feito, confirmar a condenação, ou, no juízo revisional, alterar a classificação do crime, reduzir a pena, anular o processo ou mesmo absolver o condenado, nos termos do art. 626 do CPP.* V. *Uma vez que o Tribunal de origem admitiu o erro judiciário, não por nulidade no processo, mas em face de contrariedade à prova dos autos e de existência de provas da inocência do réu, não há ofensa à soberania do veredicto do Tribunal do Júri se, em juízo revisional, absolve-se, desde logo, o réu, desconstituindo-se a injusta condenação.* Precedente da 6ª Turma do STJ. [...] (STJ, 6ª T., REsp 1304155/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Assusete Magalhães, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2014. Grifei).

Portanto, é plenamente cabível o instituto da revisão criminal nas sentenças proferidas pelo tribunal do júri, bastando que a ação seja provida para que o tribunal técnico possa absolver diretamente o acusado.

2.1.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Segundo o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, além dos princípios citados acima por Alexandre Cebrian e Victor Eduardo Rios Gonçalves, temos o princípio que diz respeito a competência que foi atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, competência que não pode ser afastada, por constituir *clausula pétrea*.

2.2. O princípio da íntima convicção

Este princípio é uma exceção em nosso ordenamento, sendo utilizado apenas no rito especial do Tribunal do Júri. Diz respeito aos jurados do tribunal do júri que são os juízes desse rito. Suas decisões acerca dos casos que lhes forem designados devem ser tomadas com base em sua íntima convicção, ou seja, não necessita de motivação nem de amparo legal para demonstrar o porquê daquela decisão ter sido tomada. Cada jurado decide com base no seu íntimo, utilizando para isso as provas usadas pelo Ministério Público, pelos advogados e pela autodefesa do acusado.

A mídia sensacionalista, que com o decorrer dos anos está cada vez mais presente em nossa vida, por meio de revistas, programas de televisão, sites da internet (*instagram, facebook, sites de fofocas*), entre outros, fazem com que os jurados sejam afetados pelas reportagens que, na maioria das vezes, são imprecisas e abordam coisas que nem foram investigadas no decorrer do processo criminal pelas autoridades competentes sobre o caso.

Porém, não é só a mídia que atinge o princípio da íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri. A decisão de pronúncia lavrada pelo juiz, quando feita de maneira errada, influencia também na decisão dos jurados, pois, por serem leigos, ao ter contato com uma pronúncia feita por um Juiz togado, são levados, muitas vezes, a decidir de acordo com o que o juiz acredita.

Sendo assim, objetivo desse trabalho é aprofundar um pouco no conteúdo da decisão de pronúncia, e o que deve estar no conteúdo dela, lembrando que a leitura da decisão de pronúncia na sessão do plenário do júri não o anula, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e relatado por BARROS (2019):

A simples leitura de sentença de pronúncia (decisão que submete o acusado a júri popular) durante sessão do Tribunal do Júri não leva à nulidade absoluta do

juízo. Em sessão nesta terça-feira (24), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 120598, em que a defesa de um sentenciado por homicídio qualificado pedia realização de novo julgamento *pele fato de o promotor de justiça ter lido, em plenário, a decisão proferida em recurso que confirmou a pronúncia*.

Devido às circunstâncias dispostas acima, à luz dos princípios constitucionais expressos que norteiam o Tribunal do Júri e também o princípio da íntima convicção que guarda uma correlação com o próximo capítulo, faz-se necessário abordar a neutralidade da decisão de pronúncia como garantia da livre decisão dos jurados.

3. A NEUTRALIDADE DA DECISÃO DA PRONÚNCIA COMO GARANTIA DA LIVRE DECISÃO DOS JURADOS

A pronúncia, que tem sua base legal no artigo 413 do Código de Processo Penal, é, como já descrito acima, uma das decisões que o juiz pode tomar ao final da primeira fase do rito especial (tribunal do júri), conhecida também como sumário da culpa. Essa é a decisão processual que, segundo Heráclito Antônio Mossin (1999), tem o objetivo apenas de expor a acusação perante o tribunal do júri, que possui caráter interlocutório (decisão mista não terminativa), pois ela encerra a primeira fase do júri, mas não julga o mérito da causa, já que seu objetivo é reconhecer o *ius accusationis*.

A decisão de pronúncia deve respeitar alguns requisitos, isto é, o juiz deve estar convencido que há provas da materialidade do crime e indícios de autoria. Essa decisão deve ser redigida de forma neutra, de forma que contenha, além de uma análise comedida dos indícios da materialidade e da autoria, apenas o dispositivo legal aplicável ao caso.

Nesse passo, o magistrado, ao externar sua decisão, deve fazê-lo de maneira sóbria e comedida, a fim de não colacionar elementos de convencimento capazes de influir na consciência dos jurados, quando da votação dos quesitos pertinentes. A pronúncia deve ser redigida em linguagem que não extravasa os limites da sobriedade, em face da possibilidade de causar prejuízo à defesa do réu em plenário, por ser apta a influenciar a opinião dos jurados (MOSSIN, 1999, p. 304).

O artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, deixa expresso que

a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A leitura da pronúncia durante a sessão do plenário do Júri é alvo de inúmeras discussões, já que nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, as partes não poderão fazer menções a decisão de pronúncia durante o debate, sob pena de nulidade. Todavia, já é entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RHC 120598 supracitado, que a simples leitura da decisão de pronúncia não gera a nulidade do julgamento.

Mesmo que o juiz não leia a decisão de pronúncia em seção do plenário, uma cópia é entregue aos membros que compõe o Conselho de Sentença, conforme o parágrafo único do artigo 472, do Código de Processo Penal:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.
Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

O juiz, portanto, deve fazer sua sentença de modo cauteloso, para não influenciar na decisão dos jurados, ou seja, não deve conter na decisão de pronúncia um juízo de certeza, pois isso levaria a uma decisão que o juiz presidente teria sobre o caso e não uma decisão baseada na íntima convicção dos jurados, visto que o jurado é uma pessoa leiga, às margens da lei. Se o juiz, que é uma pessoa que estudou para estar em seu posto, afirmar que o réu é culpado pelo crime em questão isso irá gerar uma influência negativa na decisão dos jurados que são os verdadeiros juízes no Tribunal do Júri.

O STF, por inúmeras vezes, já anulou sentenças de pronúncia por excessos de linguagem de juízes, como se pode ver abaixo no relato de Grinover e outros (2006, p. 294):

O STF, no julgamento do HC 69.133 – MG, rel. Celso de Mello, concedeu a ordem para anular decisão de pronúncia que ultrapassara o mero juízo fundado de suspeita, expressando certeza de uma sentença condenatória (RTJ 140/917). Essa posição tem sido reiterada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, no mais recente julgamento do HC 85.260 – RJ, rel. Sepúlveda Pertence: “é inadmissível a pronúncia cuja fundamentação extrapola a demonstração da concorrência de seus pressupostos legais (...) e assume, com afirmações apodíticas e minudência no cotejo analítico da prova, a versão acusatória ou rejeita peremptoriamente a da defesa” (j. 15.02.2005, DJU 04.03.05, p. 23, Boletim IBCCrim, 150/892).

Segundo uma notícia do site instituto brasileiro de ciências (Hashimoto,2011), a 2ª turma do STF, também anulou uma sentença de pronúncia com excessos de linguagem. Trata-se de algo que acontece em todo o Brasil e daí a necessidade de atenção para não deixar que

passem sentenças que influencie, ou que firam o princípio da íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri.

O princípio da íntima convicção dos jurados é de extrema importância, especialmente quando se tem em conta a crítica de alguns autores, como Nelson Hungria (VIEIRA,2009), para quem

o Júri só interessa ao povo como espetáculo, como show, como tablado de *ring*, em que os promotores e os defensores se defrontam para *gaudium certaminis*, para os duelos de oratória. É uma peça teatral que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso é que desperta ainda a sua simpatia.

Não obstante, esse lado teatral que o júri possui é bom para obter a atenção dos jurados e para que estes formem sua própria convicção sobre o caso em tela. Todavia, para isso acontecer, a pronúncia deve estar de acordo com o que está previsto em lei e na doutrina, para que não ocorra o excesso de linguagem do juiz e que não influencie a decisão dos jurados.

Ao longo das pesquisas feitas para a elaboração deste trabalho foram encontrados diversos modelos de como deve ser uma sentença de pronúncia, sem que a mesma influencie os jurados. A sentença de pronúncia deve conter em seu texto, uma linguagem comedida e sem excessos de linguagem, especialmente na fundamentação da decisão. Como já dito acima, o juiz só deve pronunciar o réu se estiver indícios de autoria e provas da materialidade, pois, não tendo esses elementos deve o juiz impronunciar o réu. E é justamente ao examinar as provas para indicar a existência da materialidade e os indícios de autoria que os problemas costumam aparecer, já que os juízes podem se exceder na linguagem, antecipando o mérito e atribuindo culpa ao acusado, o que que poderá vir a influenciar os jurados na hora do veredicto.

Assim, Renato Brasileiro (2016, p. 1338) diz que

deve o magistrado se limitar a apontar a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria ou participação, valendo-se de termos sóbrios e comedidos, para que não haja a indevida influência no *animus judicandi* dos jurados, que podem ser facilmente influenciados por uma pronúncia dotada de excessos.

Desse modo, quando o magistrado profere a pronúncia, afirmando que está plenamente convencido da autoria do delito, ele está ferindo os princípios da íntima convicção e da soberania dos veredictos, pois essa afirmação acaba por influenciar os jurados. O juiz jamais poderá lavrar uma decisão de pronúncia na qual conste algo como “estou terminantemente convencido que o réu matou fulano de tal, e quem nunca vi um crime ser cometido com tanta frieza e crueldade, sendo assim merece ser condenado por esse crime brutal...”.

Além disso, como esclarece Renato Brasileiro (2016, p. 1341), “é indispensável que o juiz faça sumariamente faça a classificação do delito, indicando não apenas o tipo penal a que se subsume o fato, como também qualificadoras e causas de aumento de pena”. Assim, por exemplo, quando se tratar de um homicídio qualificado, deve o magistrado apontar a qualificadora aplicável ao caso. Mas é vedado ao juiz reconhecer na pronúncia agravantes, atenuantes e de diminuição de pena, exceto nas hipóteses de tentativa.

O júri é formado por pessoas do povo, como já expresso acima, e seu julgamento é baseado nos costumes da sociedade. Todavia, na sociedade atual é nítido o preconceito e a exclusão. Os índices de criminalidade no país e a mídia já têm uma forte influência sobre os jurados, o que já faz com que estes tenham uma certa opinião formada sobre o acusado. Cabe, portanto, ao juiz redigir a sentença de pronúncia de modo a não influenciar ainda mais os jurados, com excessos de linguagem e conclusões antecipadas de mérito e culpabilidade do acusado.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição muito respeitada, pois, nele a sociedade é chamada para julgar diretamente os crimes dolosos contra a vida. Essa competência é estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, onde estão previstas, além da competência, as garantias do Tribunal do Júri, a saber, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

A decisão de pronúncia que vem expressa no Código de Processo Penal, em seu artigo 413, é uma das decisões que podem ser tomadas pelo juiz togado no final da fase do sumário da culpa. Todavia, abre-se uma discussão sobre o modo como a decisão de pronúncia deve ser redigida pelo juiz, a fim de que a mesma não cerceie a livre formação do convencimento dos jurados. O juiz pronunciante não deve entrar no mérito da causa, nem formular juízos de certeza sobre o caso, sob pena de influenciar o veredicto dos jurados. O correto é que o juiz faça uma filtragem em suas palavras, utilizando uma linguagem técnica e comedida, de maneira que não influencie as decisões do Conselho de Sentença que é o verdadeiro juiz da causa.

O magistrado deve fundamentar, e descrever os motivos que ensejaram que ocorresse a decisão judicial, conforme está expresso no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Essa fundamentação, no entanto, deve ser feita de uma maneira técnica e suscita, para não haver um excesso de linguagem, que possa influenciar os jurados que irão julgar o acusado.

Não é uma tarefa fácil harmonizar a necessidade de proferir a decisão de pronúncia, uma vez que se tem uma linha muito frágil entre a necessidade de fundamentação e o excesso de linguagem. Mas o juiz deve buscar um equilíbrio entre elas. Sendo assim, a linguagem a ser utilizada na fundamentação da decisão de pronúncia deve ser estritamente técnica para não exercer influência indevida sobre o julgamento da causa, já que a instituição do Tribunal do Júri está resguardada pela nossa Constituição.

Dessa forma, é de suma importância que essa decisão se dê nos moldes do que se encontra expresso no Código de Processo Penal, e nos princípios que norteiam o Tribunal do Júri que estão previstos na Constituição Federal, para que não ocorra uma influência do juiz no veredito dos jurados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Daniela Galvão. A íntima convicção dos jurados no tribunal do júri. **Revista Jus**, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59673/a-intima-conviccao-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em 17 de Out. de 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. A leitura da decisão de pronúncia no plenário de júri e a alegação de nulidade. **Revista Jus Brasil**, Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/177527525/a-leitura-da-decisao-de-pronuncia-no-plenario-de-juri-e-a-alegacao-de-nulidade>>. Acesso em 17 de Out. de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Revista Jus Brasil**, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635669/artigo-413-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em 25 de Out. de 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Fundamentação da sentença de pronúncia e excesso de linguagem. **Revista Jus Brasil**, Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/156276808/fundamentacao-da-sentenca-de-pronuncia-e-excesso-de-linguagem>>. Acesso em 29 de Out. de 2019.

CRIMINAIS, Canal de ciências. O tribunal do júri e o sigilo das votações. **Revista Jus Brasil**, Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/592906983/o-tribunal-do-juri-e-o-sigilo-das-votacoes>>. Acesso em 23 de Out. de 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

HASHIMOTO, Érica Akie. Sentença de pronúncia não deve influenciar jurados. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13773-Sentenca-de-Pronuncia-nao-deve-influenciar-jurados>>. Acesso em 29 de Out. de 2019.

LIMA, Denys Regis Vieira. Tribunal do júri: origem e evolução histórica. **Web Artigos** Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/tribunal-do-juri-origem-e-evolucao-historica/149428>>. Acesso em: 19 de Set. de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crime e processo. São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Alessandra Lina de. A instituição do júri no Brasil Império. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2641, 24 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17480>>. Acesso em: 17 out. 2019

ORTEGA, Flávia Teixeira. O que é a chamada “eloquência acusatória”? **Revista Jus Brasil**, Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/333776868/o-que-e-a-chamada-eloquencia-acusatoria>>. Acesso em 23 de Out. de 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TALON, Evinis. **STJ: A soberania do veredicto do tribunal do júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal**. Disponível em: <<https://evinistalon.com/stj-a-soberania-do-veredicto-do-tribunal-do-juri-nao-impede-a-desconstituicao-da-decisao-por-meio-de-revisao-criminal/>>. Acesso em 25 de Out. de 2019.

VAZ, Franciana. O surgimento do tribunal do júri no Brasil. **Revista Jus Brasil**, Disponível em: <<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil>>. Acesso em: 19 de Set. de 2019.

VIEIRA, Sandro Roberto. Tribunal do júri: democracia ou encenação?. **Revista DireitoNet**, Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5242/Tribunal-do-Juri-democracia-ou-encenacao>>. Acesso em 30 de Out. de 2019.